



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 676, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.XX. O parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art.2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, previstas na alínea *a* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Atualmente, somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o lucro e a receita/faturamento estão inseridas no procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430. Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados a seu serviço, sua compensação com créditos relativos aos demais tributos e contribuições federais encontra-se injustamente vedada pelo art.26, parágrafo único da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Não se justifica essa diferença de tratamento entre, de um lado, as contribuições sobre o lucro e sobre a receita/faturamento, e, de outro lado, as contribuições sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço. De acordo com a doutrina pátria e com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, essas contribuições têm a mesma natureza jurídica específica (contribuições sociais de seguridade social), e por isso merecem ter o mesmo tratamento no que diz respeito ao procedimento que permite ao contribuinte compensar com débitos próprios de tributos e contribuições federais os créditos relativos a recolhimentos indevidos de tributos e contribuições aos cofres federais.

Ressalte-se que o caput do art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não faz qualquer restrição à compensação acima referida, antes pelo contrário. Veja-se sua redação atual: "Art.74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Conforme se nota, a compensação ali regulada se dirige a todo e qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, órgão que, como é sabido, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passou a fiscalizar, administrar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço.

Por fim, note-se que a presente emenda mantém intacta a impossibilidade de compensação, pelas empresas, de débitos relativos às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, previstos na alínea c do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que, nesse caso, não se trata de "débitos próprios" das empresas, nos termos do caput do art.74 da Lei 9.430/1996, e sim débitos próprios dos trabalhadores, que as empresas simplesmente retêm e recolhem aos cofres públicos.

Em conclusão, com esta emenda pretende-se corrigir uma injustiça e uma atecnia cometida pela atual redação do parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, injustiça e atecnia que vêm tornando cada vez mais lento e dificultoso o processo pelo qual as empresas conseguem obter do fisco federal a efetiva devolução de tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou com créditos acumulados como o setor exportador.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR



* C D 1 5 2 2 3 5 9 5 7 2 2 3 *